

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000162388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0223226-61.2011.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FRANCISCO DE ASSIS MAGALHÃES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EROS PICELI (Presidente) e SÁ DUARTE.

São Paulo, 25 de março de 2013.

Mario A. Silveira RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível s/ revisão nº 0223226-61.2011.8.26.0100 - São Paulo

Apelante: Francisco de Assis Magalhães

Apelada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

TJSP - 33ª Câmara de Direito Privado.

(Voto nº 20.554)

APELAÇÃO CÍVEL — Interposição contra sentença que julgou improcedente a ação de indenização decorrente de acidente de trânsito. Acidente ocorrido na vigência da Lei nº 11.482/07. Cerceamento de defesa acolhido. Necessidade de dilação probatória. Instrução processual necessária para comprovação das alegações do autor. Sentença anulada.

Apelação provida.

Cuida-se de apelação (fls. 76/78) interposta por Francisco de Assis Magalhães contra a sentença (fls. 72/74) proferida pela MMª. Juíza de Direito da 29ª Vara Cível do Foro Central, Comarca da Capital, que julgou improcedente a ação de indenização decorrente de acidente de trânsito ajuizada por ele contra Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Sustenta que a sentença julgou o mérito da ação sem determinar a realização de perícia médica, caracterizando cerceamento de defesa. Alega que no momento certo requereu a realização de prova pericial para aferição de sua sequela incapacitante, o que foi ignorado pelo Juízo. Esclarece que o laudo juntado aos autos e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efetuado pelo IML é apenas descritivo e não caracteriza se a debilidade ou sequela é permanente. Postula a reforma da sentença, com a determinação de realização de exame pericial.

As contrarrazões foram apresentadas por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais (fls. 81/83). Alega a não ocorrência de cerceamento de defesa. Sustenta que o pedido indenizatório não guarda mais nenhuma equivalência com quantia em salários mínimos, visto que o acidente ocorreu após a vigência da Lei nº 11.482/07, que estipulou o valor de até R\$ 13.500,00. Afirma a impossibilidade de vinculação da indenização em salários mínimos. Prequestiona a matéria, principalmente a Lei nº 6.194/74. Postula o não provimento do apelo.

É o que havia para relatar.

Inicialmente, deve-se observar que a matéria tratada nos autos não é exclusivamente de direito, havendo necessidade de dilação probatória para a apreciação de dado específico relativo à relação jurídica estabelecida entre as partes, não sendo caso, portanto, de julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 285-A do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, o acidente ocorreu em 18 de outubro de 2010, aplicando-se a alteração do valor da indenização pela Lei nº 11.482/07, que modificou o disposto na Lei nº 6.194/74 em seu artigo 3º.

A Lei n° 11.482 de 31 de maio de 2007, prevê em seu artigo 8° que: Os artigos 3°, 4°, 5° e 11 da Lei n° 6.194, de 19

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: artigo 3º: Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Importante anotar que expressão *até* indica a existência de graduação, isto é, desde que a invalidez seja permanente, é necessário ainda verificar-se qual o grau de incapacidade.

Dessa forma, existem nos autos documentos que demonstram que o acidente efetivamente ocorreu e aqueles acostados à inicial referem-se aos alegados danos sofridos pelo autor em razão desse acidente (fls. 08/25).

Assim, essas questões só podem ser comprovadas mediante instrução processual, com a realização de perícia médica judicial, a qual vai elucidar qual o grau de invalidez do autor.

Além do mais, em sua inicial, o autor requereu produção de prova pericial (fls. 04), bem como a ré em sua contestação (fls. 39/40).

Releve-se, ainda, que, instados a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 65), tanto o autor (fls. 66), como a ré (fls. 68/70) reiteraram os pedidos de exame pericial.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante disso, a fim de não se suprimir a garantia do devido processo legal, assim como o exercício da ampla defesa e do contraditório, a sentença proferida em primeira instância deve ser anulada, reconhecendo-se a necessidade da abertura da instrução processual, com a realização de prova pericial.

Destarte, a sentença proferida em primeira instância deve ser anulada (fls. 72/74), devendo o feito ter seu regular prosseguimento para que seja reaberta a instrução processual, com a realização de perícia médica pelo IMESC. Afasta-se o prequestionamento formulado nos autos, por não haver ofensa a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Posto isto, dá-se provimento à apelação.

Mario A. Silveira Relator